



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 668-22.2012.6.21.0045(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL - SANTO ÂNGELO)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS.  
**RECORRENTE:** OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA do município de Santo Ângelo/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 39), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 41-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, o relatório final, de fls. 97-98, apontou irregularidade na movimentação de recursos financeiros, uma vez que o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) trata de publicação em jornal, proveniente de recursos oriundos de pessoa jurídica, e não de recursos próprios como havia sido lançado na primeira prestação. A conta bancária específica do candidato OSAVALDIR RIBEIRO DE SOUZA também apresenta irregularidade, pois extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatenção ao estabelecido no art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012. Cumpre referir que existe uma inconsistência quanto aos extratos bancários, uma vez que eles não conferem com os dados informados na peça.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas do candidato (fls. 122-124).

Sobreveio sentença (fls. 103-105), desaprovando as contas com fundamento nos arts. 27, IX, e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 110-114), alegando preliminarmente a nulidade da sentença, em face de cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a juntada dos documentos faltantes, bem como a nulidade pela ausência de intimação do relatório final e por fim requereu a aprovação das contas prestadas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 132).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Preliminarmente**

#### **1.1 Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 107, verso), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 109), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97 e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **1.2 Da nulidade da decisão por ausência de intimação do relatório final**

Quanto à alegação do recorrente de nulidade da decisão ante a falta de intimação do parecer final, não merece prosperar, uma vez que as inconsistências constatadas são insanáveis, ou seja, eventuais esclarecimentos do candidato não modificariam a conclusão do parecer final.

Nesse sentido, segue entendimento dos Tribunais Eleitorais:

*RECURSO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. A preliminar de nulidade por ausência de intimação do recorrente para se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 50 não merece prosperar. Isso porque, embora se reconheça devesse ter sido dada oportunidade para manifestação ao recorrente, é certo que eventuais esclarecimentos prestados não alterariam a conclusão pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades são, conforme fundamentos a seguir aduzidos, insanáveis.*

*(RECURSO CIVEL nº 19195, Acórdão nº 161036 de 15/08/2008, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, TRE-SP, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 21/08/2008, Página 04 )*

Sendo assim, não merece ser acolhida a alegação de nulidade da decisão, uma vez que as irregularidades apontadas pelo parecer final, após a retificação da prestação de contas, são consideradas insanáveis.

### **1.3 Cerceamento de defesa**

É de se salientar que, ao contrário do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanear as inconsistências encontradas na prestação de contas, conforme similar decisão do egrégio TRE-SC:

*ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes.*

*(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1 )*

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

## **2. MÉRITO**

Conforme bem salientado no relatório final de fls. 97-98, foram constatadas irregularidades consistentes na prestação de contas do candidato: foram apresentados os documentos que comprovam a alteração realizada na prestação de contas, nos termos do § 1º, art. 47 e art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012. Os recursos de PJ, valor de R\$ 240,00, dizem respeito a doação de propaganda (fl. 59), que na prestação de contas entregue anteriormente, foi lançado como recursos próprios. O recibo eleitoral nº 1561788536RS000006 foi inserido na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final (fl. 90) e a conta bancária específica extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ, em desatenção ao estabelecido no art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012.

Nos autos do processo, o Ministério Público *a quo* verificou ainda a existência de despesas com locação de veículos sem a informação de gastos com combustíveis.

Entretanto, em que pese o recorrente alegar que anexou às razões recursais os documentos que comprovam a doação efetuada pela Gráfica Santo Ângelo, bem como a nota fiscal referente à locação de um veículo, não restaram elididas as inconsistências supramencionadas, uma vez que o candidato não juntou a nota fiscal referente à doação realizada por pessoa jurídica, e o fato da empresa LOUSERVER, locadora do veículo utilizado pelo candidato, não funcionar no local indicado pelo contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como bem referiu o parecer ministerial final (fls.122-124 ): *No mérito, a sentença atacada deve ser mantida, uma vez que as irregularidades apontadas são graves e, conforme diligências feitas pelo Ministério Público a empresa LOUSERVER, que emitiu a nota fiscal da fl. 107 e o contrato da fl. 118/120, não é proprietária do veículo Kombi placas IQP 9178 e a empresa também não funciona no endereço constante na nota fiscal e no contrato das fls. 117 e 118.*

Nesse sentido segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. INSURGÊNCIA PARCIAL DO RECORRENTE. IRREGULARIDADE GRAVES. RECURSO IMPROVIDO.*

*Comprovação da arrecadação de receita de bens ou serviços estimáveis em dinheiro se dá pela apresentação do canhoto do recibo eleitoral, acompanhado, no caso de doação por pessoa jurídica de nota fiscal de doação dos referidos bens ou serviços.*

*(TRE-MT, Prestação de contas nº 342 – Cuiabá- MT, acórdão nº 20657 de 06/09/2011, Relator (a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação DEJE: Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 979, Data: 22/09/2011, página 11-12)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - PLEITO DE 2002 - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS - OMISSÃO E DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES - DILIGÊNCIA DETERMINADA - IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES RELEVANTES NÃO SANADAS - VALIDAÇÃO DAS DESPESAS PREJUDICADA - INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL DISCIPLINADORA - DECISÃO UNÂNIME.*

*A omissão de declaração de despesas realizadas em campanha eleitoral; a ausência de notas fiscais hábeis à comprovação de gastos com pessoas jurídicas, ou a sua apresentação em cópias xerox, incompletas e ilegíveis; a ausência de contrato de locação de veículos, ainda mais se as notas de abastecimento não conferem com a descrição daqueles constantes em recibos de locação, sem referência ao período locado, e outras impropriedades se constituem em irregularidades de natureza grave, que infringem a legislação eleitoral, especificamente os artigos 19 e 28 da Resolução TSE Nº 20987/02. Tendo a candidata sido intimada e não suprido tais irregularidades ou apresentado qualquer justificativa deve ter rejeitada a sua prestação de contas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 1066, Resolução nº 278 de 17/06/2003, Relator(a) CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, TRE-ES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 08/08/2003, Página 21/22)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECIBO ELEITORAL NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DADOS DOS REFERIDOS BENS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.*

*A ausência de lançamento dos recibos eleitorais no formulário Demonstrativo de Recursos Arrecadados, bem como a falta dos contratos de locação dos veículos, com os seus respectivos dados afetam a regularidade e confiabilidade dos registros dos recursos arrecadados pelo candidato, impedindo a fiscalização da referida prestação de contas.*

*Desaprovação das contas eleitorais.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 669120, Acórdão de 08/11/2011, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/11/2011, Página 6 )*

Portanto, em análise detida dos autos, verifica-se que o candidato a vereador da cidade de Santo Ângelo, OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA, não sanou as irregularidades constatadas na prestação de contas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o recorrente OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas do candidato OSVALDIR RIBEIRO DE SOUZA.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\17vk3cjqkm9nduu273e\_66822\_2012\_147\_130125173211.odt